



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-06.2020.6.04.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PODE, CIDADANIA, MDB, PSL)**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - AMA666/AM, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976, YURI DANTAS BARROSO - AM4237, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182**

**REPRESENTADO: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular, cumulada com Pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS em desfavor de ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO e ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Alega que os representados, candidatos a cargo majoritário nestas eleições, vem praticando propaganda irregular, por meio de adesivagem de seus veículos de propaganda em similitude com veículos públicos, no caso viaturas da Polícia Militar, e

em proporções muito maiores que as permitidas na legislação eleitoral pertinente, ferindo a isonomia entre os candidatos do pleito municipal.

Pleiteia, liminarmente, a remoção das propagandas irregulares, diante do envelopamento de veículos em desrespeito à norma legal, bem como, no mérito, além da confirmação da tutela de urgência, a aplicação de multa aos representados, tendo em vista o efeito "outdoor" do material impugnado.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpre salientar que os presentes autos versam sobre material publicitário supostamente confeccionado em desacordo com a legislação eleitoral.

Neste sentido, entendo que para a exata compreensão da controvérsia submetida a este Juízo e a aferição da existência do direito pleiteado pela representante, mister ouvir previamente a parte contrária, para só então analisar e decidir, com segurança, os pedidos por ela formulados.

Em face disso, acautelo-me quanto ao pedido liminar, deixando para manifestar-me por ocasião do julgamento do mérito do pedido.

Isto posto, **CITEM-SE** os representados para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, a teor do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 1(um) dia, a teor do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, **com urgência.**

**ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES DE ARAÚJO**  
**Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral**

Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES DE ARAUJO**  
**11/10/2020 20:35:05**  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **14888869**



20101120350590500000014096035

IMPRIMIR      GERAR PDF